SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281303 - MG (2026/0217097-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GLAYSSON DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	TIAGO SEBASTIAO DOS SANTOS - MG142042
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer do agravo em recurso especial quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme Súmula n. 182/STJ.

4. O *habeas corpus* de ofício não se presta como sucedâneo recursal nem para suprir deficiências de interposição, admitindo-se apenas diante de flagrante ilegalidade, não verificada no caso.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61086405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 749cdc92-edd4-4d55-a748-ad1671aed2be

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 749cdc92-edd4-4d55-a748-ad1671aed2be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281303 - MG (2026/0217097-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GLAYSSON DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	TIAGO SEBASTIAO DOS SANTOS - MG142042
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer do agravo em recurso especial quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme Súmula n. 182/STJ.

4. O *habeas corpus* de ofício não se presta como sucedâneo recursal nem para suprir deficiências de interposição, admitindo-se apenas diante de flagrante ilegalidade, não verificada no caso.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA61086527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: a4f02198-50ac-4f1d-abe2-08a8568318e9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GLAYSSON DE SOUZA COSTA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 1655/1658).

Colhe-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no **art. 129, § 9º, do Código Penal,** à pena de **3 (três) meses de detenção**, em regime inicial aberto, com concessão do *sursis* (e-STJ fls. 466/472).

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação da defesa, mantendo incólume a sentença condenatória (e-STJ fls. 466/472).

Interposto recurso especial, a defesa apontou violação aos arts. 155 e 204, ambos do Código de Processo Penal, sustentando que **a condenação se fundamentou exclusivamente em elementos colhidos na investigação e que os depoimentos testemunhais produzidos em juízo seriam nulos por ofensa ao princípio da oralidade** (art. 204 do CPP), pois as testemunhas apenas confirmaram leitura dos depoimentos extrajudiciais.

O apelo nobre foi inadmitido na origem com fundamento, em síntese, na Súmula n. 7/STJ, ao entendimento de que a reforma do acórdão exigiria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, porquanto o Colegiado local concluiu pela corroboração judicial idônea dos elementos informativos.

Daí o presente agravo, no qual o agravante sustenta não pretender o reexame de provas, mas a correta aplicação da legislação federal, alegando que se cuida de revaloração jurídica dos fatos incontroversos, com afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, além de reiterar o mérito do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, ou, se conhecido, pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 1.644/1.652).

Não se conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1655/1658).

Daí o presente agravo, no qual o agravante sustenta que todos os óbices à admissibilidade do recurso especial foram impugnados.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA61086527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: a4f02198-50ac-4f1d-abe2-08a8568318e9

Conforme consignado na decisão agravada, nas razões do agravo em recurso especial, **a defesa deixou de impugnar, de maneira adequada e suficiente, os fundamentos utilizados pela Corte de origem para obstar a admissão do apelo nobre, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ**.

No caso, **a defesa deveria demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, apontando os fatos incontroversos** que foram devidamente consignados no *decisum a quo*, o que não ocorreu.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos, já que, como é cediço, **a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo**, de maneira que, se o recorrente deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão do apelo nobre, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade.

Como é cediço, nos termos dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

É digno de nota que não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 7 E 182 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CRIMES SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*
>
> *1.* ***O agravo em recurso especial deve enfrentar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, de modo que a mera menção ao óbice aplicado não atende ao princípio da dialeticidade, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ****.*
>
> *2. A Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a pretensão depender da modificação dos fatos consolidados no acervo probatório, exigindo-se estrita correlação entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses jurídicas invocadas.*
>
> *3. Nos crimes sexuais, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância quando harmônica com as demais provas, conforme precedentes. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a força desse depoimento exigiria o reexame fático-probatório, atraindo o óbice sumular reconhecido no juízo prévio de admissibilidade do recurso especial.*

Documento eletrônico VDA61086527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: a4f02198-50ac-4f1d-abe2-08a8568318e9

4. Agravo regimental provido para, reformando a decisão monocrática, não conhecer do agravo em recurso especial, restabelecendo-se a condenação.

(AgRg no AREsp n. 2.977.174/SE, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, conforme Súmula n. 182/STJ.

2. O agravante sustenta que a decisão foi genérica ao aplicar as Súmulas n. 7 e 182 do STJ, argumentando que a quantidade de droga apreendida é ínfima e não caracteriza tráfico, pleiteando a desclassificação para uso pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).

Subsidiariamente, requer a concessão de habeas corpus de ofício.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, por ausência de ataque concreto aos fundamentos da decisão recorrida e pela impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício para suprir deficiências recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, e se é possível a concessão de habeas corpus de ofício para suprir deficiências recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, conforme Súmula n. 182/STJ.

6. O princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 932, inciso III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, exige que o recorrente ataque especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficiente a mera reiteração de argumentos.

7. O habeas corpus de ofício não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou para suprir deficiências na interposição de recursos, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. O habeas corpus de ofício não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou para suprir deficiências na interposição de recursos, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA61086527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: a4f02198-50ac-4f1d-abe2-08a8568318e9

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei n. 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 977.386/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 1/2/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 2.857.704/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 13/5/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.985.554/GO, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025, grifo nosso.)

Ademais, **não se evidencia flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício**, porquanto o Tribunal de origem consignou que "[é] *certo que* ***a vítima, P. S. I., não foi ouvida em Juízo por ter falecido em 04/11/2019, conforme consta dos autos do processo n.º 0070422- 05.2019, no qual figura como vítima de feminicídio, imputado ao mesmo réu ora apelante****.[...] Nos autos,* ***a vítima relatou os fatos por duas vezes à autoridade policial, em depoimentos harmônicos e coerentes****,* ***mencionando agressões com tapa no rosto, puxões de cabelo e tentativa de enforcamento, dinâmica corroborada pelas lesões corporais descritas no Laudo Pericial*** *e por testemunhos policiais colhidos em Juízo, os quais relataram o acionamento da guarnição e as marcas visíveis no pescoço da vítima. [...] Assim, a condenação encontra-se amparada em elementos probatórios suficientes, que, em conjunto, formam um conjunto harmônico e idôneo, autorizando o juízo de certeza exigido na seara penal.* " (e-STJ fls. 470/471, grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61086527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: a4f02198-50ac-4f1d-abe2-08a8568318e9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0217097-9

AgRg no AREsp 3.281.303 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0029004532020 00290045320208130290 10000242317212001 10000242317212002 10000242317212003 10000242317212004 10000242317212006 29004532020 290045320208130290

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GLAYSSON DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	TIAGO SEBASTIAO DOS SANTOS - MG142042
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GLAYSSON DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	TIAGO SEBASTIAO DOS SANTOS - MG142042
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:23:51
Código de Controle do Documento: 453633E3-055D-458F-94E4-77537CCC1C56